



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0229/2013- CRF
PAT N.º : 0618/2013-1ª URT
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : UNIÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-ME
RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-SET/RN
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração 618/2013-1ª URT depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada em 02 (duas infringências , cujas ocorrências são:

- I. Contribuinte deixou de utilizar o ECF no período de 01/02/2011 até 16/04/2013. Infringência: art. 150, XIX c/c art. 830-B , todos do RICMS/RN. Penalidade: art. 340, VIII, "q" do diploma legal retrocitado.
- II. Contribuinte extraviou o único ECF ativo na empresa. Infringência: art. 150, XIX c/c art. 830-F, §6º, alíneas G e W do art. 830 do diploma legal retrocitado. Penalidade: art. 340, VIII do diploma legal retrocitado.

Tal fato resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 44.021,28. (Quarenta e quatro mil e vinte e um reais e vinte e oito centavos)

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl. 50).

Decorreu-se o prazo sem que a recorrente autuada tivesse apresentado impugnação. Em razão disto, foi lavrado o competente Termo de Revelia (fl. 51) informando que nem fora recolhido o crédito tributário devido, nem apresentada impugnação.

O Diretor da 1ª URT julgou Procedente o lançamento, conforme

Decisão 384/2013-1ª URT, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fl. 52):

“A autuada foi devidamente notificada do lançamento, pessoalmente, em 31/07/2013 (fl.02), mas deixou de apresentar impugnação ao feito de ofício preliminar, pelo que foi lavrado o competente Termo de Revelia (fl. 51), prevalecendo o seu silêncio como confissão tácita da conduta infringente.”

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo Fisco, a autuada apresentou sua defesa centralizada nos seguintes pontos:

Alega que a pessoa do Sr. Kerginaldo Medeiros de Araújo Júnior, em momento algum figurou como sócio da empresa, o mesmo participou da empresa na qualidade de administrador e não como sócio no período de janeiro de 2008 a 22 de dezembro de 2008, tendo a infração sido cometida pela empresa no período de fevereiro de 2011 a abril de 2013, período este que o recorrente não mais fazia parte da Administração da Empresa, devendo a responsabilidade do mesmo sobre a empresa ser excluída e ser recaída sobre os atuais sócios.

Alega a recorrente que os atuais sócios administradores da empresa, conforme extrato da Receita Federal, são:

Sr. Kerginaldo Medeiros de Araújo, CPF 307.172.054-87

Alliance Administração de Imóveis Ltda. CNPJ 12.293.324/0001-44

No final, requer que seja excluído a responsabilidade do Sr. Kerginaldo Medeiros de Araújo Júnior, tendo em vista que o mesmo não se configura como responsável pela empresa União Derivados de Petróleo Ltda-ME e que a presente notificação remetida aos atuais sócios da empresa na época do fato gerador, entre os períodos de fevereiro de 2011 a abril de 2013 e pelo acolhimento do seu recurso no sentido de reformar a decisão existente.

Por sua vez, nas contrarrazões, o Fisco assim se pronuncia:

Alega que o Sr. Kerginaldo Medeiros de Araújo Júnior, não contestou a legalidade do auto de infração, tendo apenas solicitado a retirada do seu nome como sócio, e conseqüentemente, um dos responsáveis pela empresa no referido processo. Tal solicitação se originou em função do recebimento da correspondência AR, constante na página 57 deste processo, onde lhe foi comunicado o termo de

ciência, intimação e recebimento de cópia da decisão (1ª URT).

Alega que o contribuinte já realizou junto a SUDEFI o parcelamento integral desta ocorrência.

No que se refere a exclusão de responsabilidade solicitada pelo recorrente, informamos que conforme documentação anexa, que o Sr. Kerginaldo Medeiros de Araújo Júnior, CPF 043859224-70 , de fato em nenhum momento figurou no quadro societário da empresa e sendo sim sócio da empresa o Sr. Kerginaldo Medeiros de Araújo, CPF 307172054-87.

No final, alega que procede, os argumentos do recorrente e que a ação fiscal transcorreu dentro dos limites da Lei Estadual 6.968/96 e Dec. Estadual 13.640/97 e suas alterações posteriores.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 97), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 23 de setembro de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0229/2013- CRF
PAT N.º : 0618/2013-1ª URT
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : UNIÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-ME
RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-SET/RN
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Conforme consta das contrarrazões do Fisco (fl.90), que o presente processo- PAT-618/2013-1ª URT foi parcelado integralmente.

Neste contexto, se faz necessário trazer aos autos prova incontroversa do parcelamento.

Neste oportunidade, este relator colaciona aos autos , conforme Relatório emitido pela Secretaria de Tributação/RN (fl.98):

Contribuinte: União Derivados de petróleo Ltda;

Inscrição estadual: 20.081.330-7

Débito: 9003 – DEB ESP 463540

Observação: QUITAÇÃO DO PAT/PARCEL. 618/2013.

Processo de parcelamento: 258368/2013-01

Situação : Pag Total.

Inclusão: AUD 15963 17/12/2013 11:55:37

Data Pagamento: 26/12/2013

Receita- 9003 - Pagamento Incentivado

Valor nominal: 3.476,56

Valor pago: 3.476,56

Tipo de quitação: automática

Nº documento: 1201300001420668

Diante do quadro acima, verifica-se que houve pagamento do crédito

tributário que ora se discute, conforme relatório acima transcrito, via SIGAT/SET, fls. 98/99.

Neste cenário, o reconhecimento do débito exigido nos autos pela recorrente configura fato novo que implica em ausência de interesse recursal pela perda do objeto, devendo a questão, conforme o art. 462 do CPC, ser apreciada inclusive de ofício. Nessas condições, é de reconhecer a perda do objeto do recurso ora interposto pela ora recorrente.

A lei 9.276/2009, tem como um dos pressupostos para a concessão do parcelamento, a manifestação formal de renúncia ao objeto de ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública Estadual, *ipsis litteris*:

Art. 3º A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

I - apresentação de requerimento, no prazo de sessenta dias contados a partir da publicação desta Lei, aos Órgãos Públicos enumerados adiante:

a) Secretaria de Estado da Tributação (SET), quando abranger débitos fiscais não inscritos na Dívida Ativa do Estado; ou

b) Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quando abranger débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do Estado;

II - manifestação formal de renúncia ao objeto de ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública Estadual, relativos a débitos fiscais parcelados com base nesta Lei; e

Além disso, nos termos do art. 171 do RPAT, o pagamento integral do crédito tributário, via parcelamento, importa em renúncia à defesa ou recurso, na esfera administrativa, vem como desistência dos recursos já interpostos, *verbis*:

Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação.

Nestes termos, entende este relator, que com a adesão da recorrente ao parcelamento, fica prejudicada a análise do recurso oposto, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir e considerando o que reza o art. 156, I do CTN, relativamente a extinção do crédito tributário, a única alternativa que resta é pelo arquivamento do presente processo.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso e pela declaração de extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, CTN.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 23 de setembro de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0229/2013 – CRF
PAT Nº 0618/2013 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE UNIÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0081/2014 - CRF

Ementa: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ADESÃO DA AUTUADA A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REFIS. RECONHECIMENTO DO OBJETO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RENÚNCIA EXPRESSA. ARTIGO 3º, II, DA LEI 9.276/2009. ART. 156, I, CTN.

1. Com a adesão da autuada ao parcelamento, fica prejudicada a análise do recurso oposto, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse recursal. Extinção do crédito tributário pelo pagamento (parcela única). Art. 156, I, CTN. Extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, artigo 269, V).
2. Recurso não conhecido. Extinção do crédito tributário configurado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário interposto, por falta de interesse recursal.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de setembro de 2014.

André Horta Melo
Presidente do CRF

Natanael Cândido Filho
Relator